



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

**Processo:** 01020/2021

**Tipo de Processo:** Eleições: Procedimentos Gerais

**Assunto:** Consulta - Reunião com Candidatos à Diretoria Executiva da Mútua - Possibilidade/Vedação

**Interessado:** Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte

#### DELIBERAÇÃO CEF Nº 43/2021

A Comissão Eleitoral Federal (CEF), conforme previsto no Regimento do Confea ([Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006](#)), e de acordo com as suas competências estabelecidas no Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas e de conselheiros federais ([Resolução nº 1.114, de 26 de abril de 2019](#)), reunida nesta data, e

Considerando que no exercício de 2021 ocorrerão as Eleições dos membros da Diretoria Executiva da Mútua – Caixa de Assistência dos Profissionais dos Creas, no dia 19 de maio de 2021, para a realização da eleição de dois membros, pelo Colégio de Presidentes do Sistema Confea/Crea, e no dia 25 de maio de 2021, para a eleição de três membros e do Diretor-Presidente, pelo Plenário do Confea, respeitado em ambos os casos, o turno único e o voto direto e secreto da maioria simples dos membros presentes, nos termos do art. 8º da Resolução nº 445, de 2000, exercendo os eleitos mandato no período de 25 de agosto de 2021 a 24 de agosto de 2024, conforme aprovado pela Decisão Plenária PL nº 0049/2021 (0422426);

Considerando o Ofício nº 054/2021/PRES do Crea-RN (0428463), no qual a Presidência do Regional questiona em síntese, se há alguma vedação que impeça a realização de reunião convocada pelo Fórum de Presidentes do Nordeste com os candidatos à Diretoria Executiva da Mútua, e caso seja possível a realização de reunião, questiona se há alguma vedação de que esta ocorra de forma virtual, através da plataforma utilizada pelo CREA-RN;

Considerando que o Fórum de Presidentes do Nordeste não se constitui como um órgão oficial do Sistema Confea/Crea, por absoluta ausência de previsão legal ou normativa;

Considerando que o Colégio de Presidentes do Sistema Confea/Crea, cujo Regimento consta do Anexo I, da [Resolução nº 1.012, de 2005](#) "é o colegiado que tem por objetivo precípua buscar a unidade de ação preconizada no art. 24 da [Lei nº 5.194, de 1966](#)" (art. 1º).

Considerando que a consulta formulada pelo Crea-RN foi objeto de manifestação jurídica exarada no Parecer SUCON nº 43/2021, no qual a Procuradoria Jurídica do Confea afirma que, apesar da informalidade, não há vedação à realização de reunião convocada pelo Fórum de Presidentes do Nordeste com os candidatos à Diretoria Executiva da Mútua, de forma presencial ou virtual, desde que respeitada a isonomia entre os candidatos e suas participações não sejam custeadas de alguma forma pelo Sistema Confea/Crea e Mútua;

Considerando que a eleição dos membros da Diretoria Executiva da Mútua é regulada pela [Resolução nº 445, de 2000](#), que assim dispõe no tocante à isonomia entre os candidatos e a vedação da utilização de qualquer recurso do Sistema Confea/Crea e Mútua:

Art. 7º Na condução do processo eleitoral, o Plenário do CONFEA e/ou a CEF formarão sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios, presunções e provas produzidas, atentando para as circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral, dentre outros, a legitimidade da eleição, a isonomia entre os candidatos e a garantia do sigilo do voto e a legitimidade da apuração.

Art. 26. É facultado aos candidatos, a realização de propaganda eleitoral dentro do prazo de sessenta dias antes da eleição no Plenário do CONFEA, devendo serem coibidos os eventuais excessos, sendo vedada a utilização de qualquer recurso financeiro, físico ou de pessoal do CONFEA, dos CREAs e da MÚTUA, mesmo nos casos de reembolso de despesas.

Considerando que é dever do Plenário do Confea e da CEF preservar o interesse público de lisura eleitoral, dentre outros, a legitimidade da eleição, a isonomia entre os candidatos e a garantia do sigilo do voto e a legitimidade da apuração;

Considerando que a participação dos candidatos em eventual reunião deve ocorrer de forma isonômica, garantindo-se que todos sejam previamente convocados, possuam o mesmo tempo à disposição, bem como sejam tratados de forma igualitária;

Considerando que o art. 26 da [Resolução nº 445, de 2000](#), supracitado, é claro ao vedar sob qualquer hipótese, a utilização pelos candidatos de qualquer recurso financeiro, físico ou de pessoal do CONFEA, dos CREAs e da MÚTUA, mesmo nos casos de reembolso de despesas, de modo que não deverá ocorrer nenhuma forma de custeio aos candidatos para eventual participação na reunião pretendida;

Considerando que a afronta a essas regras basilares do processo eleitoral poderão ensejar, conforme o caso, em configuração de ato de improbidade administrativa por parte do Presidente do Crea ou qualquer outro representante que não observe o Regulamento Eleitoral bem como na cassação do registro de candidatura do interessado beneficiado;

Considerando que de acordo com a manifestação da Procuradoria Jurídica exarada nos autos, no que concerne à utilização da plataforma do Crea-RN para a realização da reunião de forma virtual, não se verifica qualquer óbice, pois não se trata de benefício ou concessão a qualquer candidato, mas sim de utilizar o meio já disponível para a realização da reunião com os membros do aludido fórum e eventuais convidados, concluindo do ponto de vista estritamente jurídico, pela possibilidade de realização de reunião convocada pelo Fórum de Presidentes do Nordeste com os candidatos à Diretoria Executiva da Mútua, de forma presencial ou virtual, desde que respeitada a isonomia entre os candidatos e suas participações não sejam custeadas de alguma forma pelo Sistema Confea/Crea e Mútua;

Considerando que a Lei nº 8.429, de 1992 dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências;

Considerando que todos os gestores públicos se sujeitam às normas e princípios da Administração Pública, notadamente os da razoabilidade, eficiência e economicidade, de forma que eventuais atos considerados irregulares pelos órgãos de controle poderão a vir ser sancionados na esfera cível, criminal e administrativa;

Considerando que de acordo com o disposto no inciso I, do art. 5º da Resolução nº 445, de 2000 - Regulamento Eleitoral, compete à CEF "atuar como órgão decisório, deliberativo, disciplinador, consultivo, planejador, coordenador, organizador e divulgador de primeira instância em âmbito nacional";

#### **DELIBEROU:**

Informar ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte (Crea-RN), sobre a possibilidade de realização de reunião convocada pelo Fórum de Presidentes do Nordeste com os candidatos à Diretoria Executiva da Mútua, de forma virtual, utilizando a ferramenta disponível no Regional, desde que respeitada a isonomia entre os candidatos e que suas participações não sejam custeadas de qualquer forma pelo Sistema Confea/Crea e Mútua.



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Roberto Galafassi, Conselheiro(a) Federal**, em 25/03/2021, às 18:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renan Guimarães de Azevedo, Conselheiro(a) Federal**, em 25/03/2021, às 18:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Annibal Lacerda Margon, Conselheiro(a) Federal**, em 25/03/2021, às 18:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daltro de Deus Pereira, Conselheiro(a) Federal**, em 25/03/2021, às 20:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Miguel de Melo Lima, Conselheiro(a) Federal**, em 25/03/2021, às 21:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.confea.org.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0439586** e o código CRC **3CD20EF3**.